

A MAGISTRATURA DO FUTURO E OS MÉTODOS CONSENSUAIS COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA EM UMA SOCIEDADE PÓS-PANDÊMICA

RESUMO

O presente artigo investiga as competências necessárias à magistratura em uma sociedade pós-pandêmica a partir da análise do perfil dos magistrados na contemporaneidade. A problemática versa sobre o perfil da magistratura brasileira na atualidade e o que se espera do magistrado do futuro. Utilizou-se a metodologia lógico-dedutiva, baseada na pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos publicados em revistas especializadas. Utilizou-se, também, como principal fonte, a pesquisa “Quem Somos. A Magistratura que Queremos”, elaborada pela Associação dos Magistrados Brasileiros. Um dos resultados do presente trabalho está na constatação da existência de uma magistratura preocupada em dar um provimento efetivo ao jurisdicionado em meio à remanescente cultura do litígio, aliado à crise causada pela pandemia. Adicionalmente, conclui-se que a pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB é imprescindível para se compreender a questão proposta neste estudo, esclarecendo-se que a pesquisa em referência traz informações compiladas por intermédio de dados estatísticos em minucioso diagnóstico. Por fim, como resposta à problemática proposta, evidencia-se a importância da atuação das escolas de formação continuada, bem como a premente mudança de mentalidade da magistratura na adoção dos métodos adequados de resolução de conflitos e da sociedade como um todo.

Palavras-chave: Estado de Direito; releitura do acesso à justiça; métodos consensuais; pós-pandemia; magistratura.

ABSTRACT

This article investigates the competencies necessary for the judiciary in a post-pandemic society, based on the analysis of the profile of magistrates in contemporary times. The issue concerns the profile of the Brazilian judiciary today and what is expected of the magistrate of the future. The logical-deductive methodology was used, based on bibliographic research in books and scientific articles published in specialized magazines. The research “Quem Somos. The Magistracy We Want”, prepared by the Association of Brazilian Magistrates. One of the results of the present work is the verification of the existence of a magistracy concerned with providing an effective provision to the jurisdiction amid the remaining culture of litigation, combined with the crisis caused by the pandemic. Additionally, it is concluded that the research carried out by the Association of Brazilian Magistrates - AMB is essential to understand the question proposed in this study, clarifying that the research in reference brings information compiled through statistical data in detailed diagnosis. Finally, in response to the proposed problem, it is evident the importance of the performance of continuing education schools, as well as the pressing change in the judiciary's mentality in adopting the appropriate methods of conflict resolution and society as a whole.

Keywords: rule of law; rereading access to justice; consensual methods; post-pandemic; magistracy.

1. INTRODUÇÃO

O modelo de Estado sempre exerceu forte influência sobre a jurisdição, com reflexo na atribuição maior ou menor dos poderes conferidos ao juiz, o qual deixou de ser um mero aplicador da lei, como nos tempos da Revolução Francesa, limitado que estava pelo que pretendeu o legislador, e passou a criador do direito na contemporaneidade, fazendo amplo uso de princípios constitucionais e regras jurídicas para criar a lei do caso concreto.

Nesse sentido, a virada axiológica para o Estado Constitucional resultou na atribuição de imperatividade à Constituição, que tomou o lugar da lei “genérica, abstrata, coerente, e fruto da vontade do parlamento”.¹

Diante da superação da supremacia da lei, o juiz passou a exercer um controle de harmonia com os princípios dispostos na Constituição, sendo o responsável pela ratificação ou não do conteúdo substancial das normas jurídicas produzidas pelos demais Poderes.

No Brasil, após o regime militar, a revolução paradigmática deu-se com a Constituição Federal de 1988, que reconheceu o mais amplo rol de direitos fundamentais e garantias individuais do mundo, visando à defesa e materialização desses direitos na máxima medida.²

Além disso, no âmbito do processo, a compreensão dos institutos fundamentais passou a se dar à luz de princípios e valores, emergindo o processo como instrumento público para a realização da justiça.³

Não obstante, ao dar concretude aos valores erigidos pela sociedade e dispostos na Constituição, é na jurisdição que os efeitos mais são sentidos. Sobretudo

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Curso de Processo Civil, v.1). p. 40.

² CARLUCCI, Stéfano Di Cònsolo. A influência do neoconstitucionalismo na Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização do direito civil no Brasil. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a, v. 13, 2018.

³ ARAUJO CINTRA, Antônio Carlos de. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. rev. e atual., de acordo com a EC 45, de 8.12.2004. Malheiros, 2005, p. 82.

diante da necessidade de extração do valor constitucional verdadeiramente atribuído à norma, numa concepção semântica que reaproxima a moral do direito.

Destarte, o direito a uma tutela efetiva passou a ser premissa básica da atuação do Poder Judiciário, cabendo à jurisdição assegurá-la adequadamente.

O modelo do Estado Constitucional preocupado com as questões sociais e com seus métodos interpretativos acabou impulsionando o fenômeno da judicialização da política, com a expansão dos poderes do magistrado.

A ampla carta de direitos, o déficit de representatividade que recai sobre os poderes políticos, o ideário do direito constitucional e do livre acesso à justiça, somados à cultura do litígio e a um aumento exponencial das faculdades de direito e, por consequência, do número de advogados, acabaram gerando uma crise no Poder Judiciário pelo excessivo número de demandas, sem paralelo no mundo contemporâneo.

A crise do Judiciário e, conseqüentemente, do litígio, abriu espaço à cultura do consenso, com modificações fundamentais nos institutos basilares do processo civil, tornando imperiosa a adequação dos operadores do direito a um novo perfil proveniente de uma formação mais complexa e multifacetada.

Não só se passou a compreender os desafios envolvendo a universalização do acesso à justiça, como, também, modificou-se sua conceituação.

O acesso à justiça deixou de ser apenas a possibilidade de acesso facilitado ao Estado-juiz para antes representar o acesso a uma ordem jurídica justa, voltada para a concretização dos direitos e garantias fundamentais, em tempo razoável e de forma efetiva, e também para a resolução adequada dos conflitos.

Atualmente, a prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos foram erigidas como macrodesafios para a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 pelo CNJ.⁴

O juiz conciliador certamente tem perfil distinto de um juiz instrutor, mais voltado à solução adjudicatória pelo Estado, e essa mudança de perfil será essencial na promoção da cultura da paz pelo Poder Judiciário, preocupado que está em

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Macrodesafios do Poder Judiciário para 2021-2026. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/macrodesafios-2021-2026/>>. Acesso em: 1 jun. 2020.

disponibilizar as ferramentas necessárias para que o indivíduo procure solucionar seus conflitos por si próprio antes de ajuizar uma nova demanda.

Sobretudo no período pós-pandemia de COVID-19, os desafios irão se acentuar como nunca. Todos os fenômenos inerentes ao momento histórico que estavam em desenvolvimento irão ganhar grande impulso.

A pandemia irá modificar a estrutura das instituições e da sociedade, maximizar os efeitos da tecnologia na vida das pessoas e aumentar ainda mais a litigiosidade, o que exigirá uma postura proativa do Poder Judiciário no fornecimento dos instrumentos necessários para que os conflitos sejam resolvidos de forma extrajudicial ou pré-processual, fomentando os métodos autocompositivos de solução de conflitos.

Mais do que nunca, a magistratura do futuro pós-pandemia terá que se adaptar para garantir ao cidadão um acesso à justiça mais qualitativo e eficiente, com múltiplas portas de entrada, mas com uma grande porta de saída.

Diante desse cenário, indaga-se qual o perfil que a sociedade brasileira espera de seus juízes, quais os passos por eles trilhados e o que se espera do magistrado do futuro pós-pandemia: a magistratura está preparada para os desafios postos?

Partindo dessas reflexões, a exposição se desenvolverá em três capítulos, para além da introdução e conclusão. Apresentar-se-á, primeiramente, o conceito contemporâneo de acesso à justiça, resultado da evolução da jurisdição, das ondas renovatórias de universalização e suas implicações práticas; na sequência, o papel do magistrado do futuro na implementação do acesso à justiça, com enfoque na justiça consensual; e, por fim, qual o perfil traçado pela pesquisa “Quem Somos. A Magistratura que Queremos”.

Serão apresentadas, de forma sintética, as principais conclusões derivadas da pesquisa, bem como as contribuições advindas do relatório da Associação dos Magistrados Brasileiros realizado no ano de 2018, que tem por escopo contribuir com o aprimoramento institucional do Poder Judiciário, para o enfrentamento dos problemas que afetam o desempenho do juiz e para o melhor atendimento à sociedade.

A pesquisa obteve resposta de cerca de quatro mil magistrados, ativos e inativos, de todos os ramos e graus do Poder Judiciário, traçando o perfil da magistratura e os desafios dos novos tempos com precisão.

Para a elaboração do artigo utilizou-se o método lógico-dedutivo e análise de conteúdo, combinados à pesquisa bibliográfica e documental.

2. EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A crise do Judiciário adveio do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, na medida em que o excesso de litigiosidade coincidiu com a universalização do acesso à justiça no sentido de acesso aos tribunais.

Para Salomão, “o acesso à Justiça se revelou uma das grandes conquistas da Carta Constitucional de 1988, garantia que não se limita ao simples ajuizamento de uma demanda perante o Poder Judiciário, mas também possibilita a entrada e saída em um processo justo e adequado à solução do conflito”.⁵

À vista disso, há que se compreender o acesso à justiça enquanto acesso a uma ordem jurídica justa, de uma justiça substancial que se harmoniza com o ideário de um sistema multiportas na resolução de conflitos.

O princípio constitucional fundamental acaba por abarcar uma série de outros princípios informadores da acessibilidade, especificamente, da capacidade de efetivação dos direitos e ausência de óbice financeiro; *know-how* dos operadores do direito, que devem atuar de modo ético e técnico fazendo uso adequado dos instrumentos processuais; utilidade e proporcionalidade entre os interesses escolhidos, os princípios e fins informadores do Direito.⁶

Neste sentido, “a noção de acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: proporcionar acesso igualitário a todos e produzir resultados individual e socialmente justos. Dada sua imensa relevância, mostra-se essencial constatar as dificuldades e possíveis soluções para que se alcance o efetivo acesso à justiça”.⁷

A respeito do tema, Cappelletti e Garth destacam três problemas envolvendo a universalização do acesso à justiça, custos e condições pessoais de incapacidade e

⁵ SALOMÃO, Luis Felipe. **Mediação e arbitragem são saída para congestionamento processual**. Conjur, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-19/salomao-mediacao-arbitragem-sao-saida-alta-litigiosidade>>. Acesso em: 4 jun.2020.

⁶ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 57.

⁷ CAPPELLETTI, Mauro. **La dimensione sociali: l'accesso alla giustizia**. Dimensioni della giustizia nella società contemporanee. Bolonha: Il Mulino, 1994, p. 71 e ss.

despreparo das partes, empecilhos na proteção de interesses de natureza difusa que representam barreira à atuação dos interessados e adoção de medidas isoladas.⁸

Após ampla pesquisa, considerando os três empecilhos, os autores constataram a necessidade de o acesso à justiça perpassar por três ondas renovatórias para sua efetiva materialização.

A primeira onda renovatória tem por enfoque a garantia da assistência judiciária aos necessitados, que não detêm acesso à informação, não conseguem lidar com o formalismo jurídico e tampouco dispõem de renda para arcar com o alto custo da justiça, a eles assegurando o acesso igualitário à tutela jurisdicional estatal.⁹ No Brasil, o marco da primeira onda renovatória se deu com a Lei 1.060/1950 e, também, pode-se citar o papel da Defensoria Pública¹⁰, apesar de os autores a ela não fazerem alusão específica.

A segunda onda renovatória tem por centro de preocupação os direitos da coletividade, a proteção dos interesses difusos e coletivos, cuidando da investigação dos meios adequados à solução dos litígios grupais, já que o processo civil individual como se conhecia, em suas noções tradicionais básicas e o papel dos tribunais, não era capaz de tutelá-los.¹¹

Ainda, a terceira onda põe fim à burocracia, abre as portas do acesso à justiça e tem por intuito o redesenho do processo para torná-lo mais acessível e eficaz. Em síntese, trata-se de mudança de paradigma a partir de um repensar dos métodos de resolução de conflitos, com enfoque no conjunto de institutos, mecanismos, pessoas e procedimentos para processar e prevenir disputas na sociedade contemporânea.¹² É o caso dos juizados especiais que possibilitaram a resolução dos litígios de menor complexidade, com ênfase na conciliação.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.

⁹ PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **A Morosidade Processual como entrave ao Acesso à Justiça**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 1162. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3515>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

¹⁰ GASTALDI, Suzana. **As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais**. Jus Navegandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>>. Acesso em 27 mai. 2020.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.

¹² *Ibidem*.

Ao verificar que “a natureza e o estilo dos serviços jurídicos oferecidos são (...) fatores cruciais que influenciam, quando não determinam, a mobilização da lei”,¹³ e que o problema do acesso à justiça acaba não se restringindo ao acesso aos tribunais, mas também guarda relação com a atuação dos operadores do direito, Kim Economides propõe uma quarta onda renovatória, que discute a questão epistemológica do direito e está centrada na formação do profissional do direito e na cultura jurídica de seus operadores.

Na quarta dimensão, os problemas do acesso à justiça envolvem tanto a capacitação dos operadores do direito como seus valores éticos, morais e políticos. O “acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça”¹⁴; assim, deve-se mudar o foco do mero acesso aos tribunais para a prática da “Justiça”, com atenção especialmente direcionada aos grupos excluídos socialmente, como se deu na efetivação da EC 80/2014 e fortalecimento da Defensoria Pública.

Nesse contexto, evidencia-se que o acesso à justiça na contemporaneidade está muito mais relacionado à efetividade do processo e à distribuição da justiça do que ao mero acesso aos tribunais, dependendo, para sua concretização, de uma solução plural que combine múltiplas ferramentas extrajudiciais e judiciais, dentre elas a disponibilização ao indivíduo de métodos adequados de resolução de conflitos de fácil acesso e o incentivo à utilização desses métodos, a capacitação e conscientização dos operadores do direito nas melhores técnicas de solução de conflitos, uma mudança cultural e formação jurídica voltadas para a prevenção dos conflitos e resolução consensual.

É imperioso o emprego de uma visão sistêmica e global, com adoção de procedimentos simplificados, mudança nas instâncias julgadoras, direito material voltado à prevenção dos conflitos, utilização de facilitadores capacitados e adoção de alternativas de resolução que levem em consideração a correspondência entre processo civil e o tipo de conflito.¹⁵

¹³ ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”**: epistemologia versus metodologia? p. 67. Disponível em: <<http://gajop.org.br/justicacitada/wp-content/uploads/Lendo-as-Ondas-do-Movimento-de-Acesso-aa-Justica.pdf>>. Acesso em 25 mai. 2020.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro. *Op. cit.*

Para tornar factível o atendimento das demandas contemporâneas, cada vez mais complexas e que repetidamente se renovam, a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos, representa importante passo dentro da ideia de humanização dos operadores do direito, substituindo a solução adjudicatória do Estado-juiz pela solução criada pelos próprios conflitantes.

A prevenção de litígios e a adoção de soluções consensuais para os conflitos constam da relação de macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, elaborada pelo CNJ.

Nesse cenário, imprescindível a mudança de mentalidade de todos os atores que participam do sistema de Justiça, alinhada à cultura do consenso, para que o sistema judiciário não seja, como assinalou Marcel Camus, “uma forma legal de promover inJustiças”.¹⁶

A adequação a esse novo perfil contemporâneo dos operadores do direito e, em especial, dos magistrados, é premente para que o Poder Judiciário possa dar respostas adequadas, efetivas e céleres aos indivíduos em conflito, especialmente em um contexto pós-pandêmico de aceleração de demandas e que reclamará a assunção de um papel de protagonista do Judiciário para evitar o aprofundamento da crise econômica e sanitária.

Emprego de novas formas de resolução de conflitos, readequação dos espaços físicos, investimento na capacitação dos operadores do direito, transformação digital da justiça com virtualização dos processos, fomento ao uso de novas tecnologias, como as plataformas virtuais de conciliação, modelos de computação em nuvem, inteligência artificial, *home office*, equipamentos e programas, bem como segurança jurídica com adoção de métodos de análise econômica do direito, consequencialismo e índices matemáticos para a fixação de teses pelos tribunais passaram, no mundo novo do pós-pandemia, a se encaixar no complexo conceito de efetivo acesso à justiça.

3. O PERFIL DA MAGISTRATURA BRASILEIRA

¹⁶ CAMUS, Marcel apud DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 80-81.

Nesse cenário de mudança tanto do papel do juiz como da concepção de acesso à justiça, surge o questionamento se a magistratura está pronta para assumir o protagonismo na sociedade pós-pandêmica.

É certo que o mundo está em constante mudança e em todos os períodos de revolução recorreu-se em maior medida às instituições, como é o caso do Poder Judiciário. Mormente quando os demais Poderes são inábeis na solução de crises, o Poder Judiciário é chamado a atuar para equilibrar as forças vivas da sociedade na tentativa de buscar as melhores soluções, e isso se evidencia, particularmente, diante da alta litigiosidade. Atualmente, não há conflito que não passe pelo Judiciário. Se houver norma infringida, haverá o exercício do direito de ação.

Epidemias, guerras e revoluções aceleram o rumo da história, elementos que já estavam em evolução florescem e uma sociedade com valores renovados surge desses episódios.

Desta feita, o estudo acerca da formação dos magistrados focada nos novos paradigmas de aquisição de conhecimentos, que desenvolve a competência de pensar a partir de visão integrada e transdisciplinar, mostra-se imprescindível.

A investigação tomará por base as informações da pesquisa “Quem Somos. A Magistratura que Queremos”¹⁷, concluído em novembro de 2018, e que reúne dados obtidos com questionários respondidos pelos magistrados e ministros dos tribunais superiores com o intuito de delinear o panorama da magistratura, aprimorando o Judiciário. A pesquisa envolveu tanto a relação destes com o Direito quanto com o sistema de Justiça, rotina profissional e condições de trabalho.

A pesquisa foi respondida por quase 4000 magistrados, ativos e inativos, de um total de aproximadamente 18000 magistrados no Brasil. Destes, 87% eram da Justiça Estadual, 6,4% da Justiça Federal, 0,2% do Supremo Tribunal Federal e 0,2% do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à formação, tendo 2018 como ano de referência, a pesquisa aponta que apenas 16% dos juízes de primeiro grau ingressaram na faculdade de direito nos últimos 20 (vinte) anos e a maioria concluiu o curso há 18 (dezoito) anos ou menos, percentual próximo aos magistrados do segundo grau, e quase a totalidade

¹⁷ VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos: a magistratura que queremos**. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), 2018

dos magistrados realizou estágio neste período, a maioria em escritórios de advocacia, Poder Judiciário e Ministério Público.

Ainda, a pesquisa aponta que parcela significativa dos juízes de primeiro e segundo grau realizaram cursos de pós-graduação, percentual expressivo se comparado à pesquisa de 1996.

Dos 78,9% e 73,8% dos juízes de 1º e 2º grau que realizaram pós-graduação, a grande maioria fez especialização, apenas 20% e 36,2% dos juízes de 1º e 2º graus, respectivamente, fizeram mestrado e 4%/10,7% doutorado.

Com relação à docência, poucos são os que a exercem no primeiro grau, com 70% de respostas negativas. No segundo grau, o resultado foi mais equilibrado, com 50,6% respostas assertivas e 49,4%, negativas. Nos Tribunais Superiores, 52,9% afirmaram que exercem ou exerceram a docência.

No que diz respeito à carreira e eventual atividade acadêmica, 70% dos magistrados de segundo grau concordaram com a necessidade de participação em curso prévio ao concurso, contudo os juízes de primeiro grau se dividem quanto a esta obrigatoriedade.

Por sua vez, 83% e 88% dos juízes de primeiro e segundo grau apontam à necessidade de frequência em cursos de educação continuada, os quais entendem satisfatórios, inclusive os cursos da ENFAM.

O estudo demonstra, ainda, que os magistrados valorizam a linguagem formal atentando-se à comunicabilidade, ao uso de vestes apropriadas no ambiente de trabalho, embora não exclusivamente a toga. Com relação a esta, a pesquisa apresenta que metade dos juízes do primeiro grau e quase a totalidade dos de segundo concordam com o seu uso pouco ou muito.

Ainda, as medidas indicadas para aproximar a população dos serviços do Judiciário foram: “favorecer a conciliação prévia” e “promover campanhas educativas que familiarizem a população com os seus direitos e com os procedimentos legais”.

No que se refere às perguntas especificamente direcionadas à Justiça Criminal, 90% concordou pouco ou muito pouco com a afirmação de que “o sistema penitenciário deve aplicar metodologias de valorização humana”, bem como 69% dos juízes de 1º grau e 79% de 2º grau responderam positivamente à conciliação/mediação prévia obrigatória para as ações cíveis e de família, apesar de não darem prioridade à sua realização entre a sentença e o recurso.

A maioria dos entrevistados apontou que há excesso de formalidades nos procedimentos judiciais e que a sobrecarga de trabalho é obstáculo à maior eficiência da atividade jurisdicional.

Ademais, a pesquisa reuniu seis assertivas sobre o que seria um bom magistrado, das quais três com as quais houvesse maior identificação deveriam ser assinaladas.

No primeiro grau de jurisdição a opção “trabalha pela harmonia social, fazendo uso de métodos alternativos de solução de conflitos” ficou em último lugar, tendo o resultado de preferência a seguinte ordem: “presta um serviço jurisdicional célere”, “profere decisões bem fundamentadas”, “atua objetivando a segurança jurídica” e “trabalha pela harmonia social, fazendo uso de métodos alternativos de solução de conflitos”.

No segundo grau o resultado foi o mesmo. A alternativa “trabalha pela harmonia social, fazendo uso de métodos alternativos de solução de conflitos” ficou em último lugar, perdendo, na seguinte ordem, para: “presta um serviço jurisdicional célere”, “profere decisões bem fundamentadas”, “atua objetivando a segurança jurídica”, “respeita os precedentes dos Tribunais Superiores” e “valoriza a justiça social”. Nos Tribunais Superiores, apenas não ficou atrás da opção “valoriza a justiça social”.

Além disso, a pesquisa evidencia preocupante cenário na saúde dos magistrados. A maioria deles, nos dois graus de jurisdição, afirmou concordar com a afirmativa de que estão mais estressados atualmente do que no passado e a de que os casos de depressão, síndrome do pânico, crises de ansiedade e suicídios são mais frequentes na atualidade. Além disso, 99% e 97,2% dos juízes de primeiro e segundo graus entendem haver necessidade de criação de uma política pública voltada para a saúde, diante do aumento da litigiosidade na sociedade que fez com que suas atividades fossem ampliadas.

Por fim, entre os juízes de 1º e 2º graus, respectivamente, 47,7% e 36,8% afirmaram já terem necessitado de intervenção médica, psicológica ou psiquiátrica por problema ou dificuldade emocional ou psíquica após o ingresso na magistratura.

4. O MAGISTRADO COMO GARANTIDOR DO ACESSO À JUSTIÇA

Preliminarmente, para viabilizar a significação dos dados estatísticos compilados com o fim de enfrentar a problemática, imprescindível compreender o que seria, na prática, o novo perfil de um magistrado complexo, colaborativo e sistêmico, bem como as competências e qualidades necessárias para enfrentar os problemas de uma sociedade cada vez mais em ebulição social.

A cultura do litígio primou pelo paradigma do ganha-perde em que “a disjunção e simplificação limitam as opções possíveis. A discussão e o litígio – como métodos de resolver diferenças – dão origem a disputas nas quais usualmente uma das partes termina ‘ganhadora’ e a outra, ‘perdedora’. A adoção desta lógica na resolução de conflitos, focada nas diferenças, empobrece o espectro de soluções possíveis, dificulta a relação entre as pessoas envolvidas e gera custos econômicos, afetivos e relacionais”.¹⁸

Nesta seara, o Código de Processo Civil teve importante papel, ao descortinar um modelo cooperativo de processo, visando a concretizar ao máximo o acesso adequado à justiça.

No modelo cooperativo, o exercício da jurisdição se dá não isoladamente, mas em conjunto com os sujeitos processuais¹⁹, tendo por norte o princípio da cooperação intersubjetiva.²⁰

O formalismo exacerbado vem cedendo espaço para o tecnicismo moderado que interliga regras procedimentais com a efetivação do direito.

Nesse contexto, o magistrado adota dupla posição, paritária no diálogo e assimétrica na decisão, cujo cumprimento é vinculante; uma postura mais participativa em detrimento daquela de mero fiscalizador.²¹

Ao aperfeiçoar a busca pela justiça, os métodos de negociação, conciliação e mediação ganham importância tamanha na solução das controvérsias que ao intérprete aplicador do direito cabe adotar postura de estímulo à sua adoção, ressaltando suas vantagens na obtenção de soluções.

¹⁸ SCHNITMAN, Dora Fried. **Novos paradigmas na resolução de conflitos**. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (Org.). *Novos paradigmas em mediação*. Tradução de Marcos A. G. Domingues e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: ArtMed, 1999. p. 17.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. RT: São Paulo. 1986. p. 90.

²⁰ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. **A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro**. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT. Ano 34.n.º 172. Junho/2009. p. 57.

²¹ MALAQUIAS, Roberto Antonio Darós. **Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro**. In: *Teoria Geral do Processo Civil Constitucionalizado*. São Paulo: RT, 2007. p. 312.

Na lógica do art. 139, V, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz deverá, a qualquer tempo, promover a autocomposição entre os envolvidos, além dos momentos especificamente destinados à audiência de conciliação/mediação, e preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Embora deva preferencialmente contar com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, o juiz não está impedido de se colocar à mesa na função de facilitador buscando a solução consensual, e precisará desenvolver competências várias que envolvem tanto autoconhecimento quanto o estudo, por exemplo, do procedimento, dos princípios envolvidos, teoria do conflito e se a técnica adotada cabe para aquele tipo de conflito. Sensibilidade, ética, conhecimento de direitos humanos, capacidade comunicativa, de escuta ativa, estilo cooperativo e criatividade são características indispensáveis para o sucesso na condução de uma audiência ou sessão de conciliação ou de mediação.

Conforme destaca Moore²², o mediador/conciliador não só deve conhecer a técnica do processo de mediação/conciliação, como também precisa ter habilidade e sensibilidade para compreender a complexidade do conflito, além de boa comunicação, habilidade de escuta ativa e *expertise* para mapear os verdadeiros interesses envolvidos.

O perfil do juiz quando em uma conciliação/mediação, muito mais informal, é completamente diverso daquele adotado em uma audiência de instrução, visando a deixar as partes se sentirem à vontade e dispostas a negociar. Por isso, a neutralidade, a comunicação não violenta, a escuta ativa e amorosa com o objetivo de dar destaque às partes e demonstrar o interesse em solucionar o conflito cooperativamente são essenciais.

À vista disso, a magistratura do futuro pós-pandemia terá por marca não só o emprego em maior escala dos mais variados métodos de resolução de conflitos, mas também a necessidade de ter conhecimentos múltiplos que compreendem o domínio das novas soluções tecnológicas, equipamentos, programas e métodos para salvaguarda da segurança jurídica.

O conhecimento transdisciplinar é fundamental para o juiz decidir de forma justa, célere e efetiva, não bastando ao magistrado o conhecimento tão somente das

²² MOORE, Christopher W. **O processo de Mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1998. 19-48.

normas legais, que deverão ser conjugadas com outras áreas do saber humano, como a psicologia, sociologia, economia e outras matérias afins.

5. A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS — O SER E O DEVER SER

Ainda na gestão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Paulo Gallotti, em 1995 a AMB lançou a pesquisa “O Perfil do Magistrado Brasileiro”, que teve como fruto o livro intitulado “Corpo e Alma da Magistratura Brasileira”.

Após mais de vinte anos, a pesquisa foi refeita de modo atualizado com perguntas reexaminadas, reformuladas, mantidas, suprimidas e adicionadas com o objetivo de traçar o panorama atual pelo qual passa a magistratura brasileira.

O estudo que reflete mais de um ano de trabalho entre a formulação dos questionários, a pesquisa de campo e o exame das informações é importantíssimo, vez que traça o perfil da magistratura e os desafios dos novos tempos com precisão a partir de dados estatísticos em diagnóstico minucioso.

Ao fugir da análise tradicional que se socorre das disciplinas usuais e subjetivas do direito, a investigação de base científica permite diagnóstico preciso com relação ao pensamento, perfil da magistratura e os desafios contemporâneos, viabilizando o aprimoramento da atividade da justiça, legislação, normas administrativas e gestão dos tribunais.

Os dados obtidos por intermédio da pesquisa “Quem Somos. A Magistratura que Queremos”²³ evidenciam que a maioria dos juízes, de primeiro e segundo grau, têm formação de base voltada à cultura do litígio.

Veja-se que, no Brasil, em que pese a Constituição Federal, em 1988, tenha feito menção à mediação, a história dos métodos autocompositivos é recente e tem por marco a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.

²³ VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos: a magistratura que queremos**. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

A maioria dos magistrados, como ainda é o caso da maioria dos operadores do direito formados até então, advém de um modelo de ensino tradicional e expositivo voltado para a solução adjudicatória pelo Poder Judiciário — que começou a se renovar apenas nos últimos anos.

Desse modo, a pesquisa sinaliza a inclusão nas matrizes curriculares das universidades e cursos de formação de disciplinas voltadas às diversas formas de encaminhamentos, enquanto mudança essencial para renovação no perfil dos operadores do direito e fomento à cultura do consenso.

Em que pese a incongruência na formação de base formalista e tradicional, alinhada ao velho paradigma, o fato de quase a totalidade dos juízes de primeiro e segundo grau se manifestar favoravelmente à frequência em curso de educação continuada é indicativo positivo da importância de se investir na qualidade e atualização dos cursos para alinhamento ao novo paradigma.

Outro ponto relevante é que parcela importante dos juízes de ambos os graus e dos tribunais superiores foram capacitados nos 12 (doze) meses anteriores à pesquisa em técnicas de autocomposição e de Justiça Restaurativa.

Verifica-se que o investimento nos cursos e escolas para formação dos juízes, além da elaboração de eficientes políticas públicas nas escolas da magistratura, são medidas essenciais para o caminhar em direção à magistratura do dever ser contemporâneo, afeita a uma compreensão do acesso à justiça enquanto acesso a uma ordem jurídica justa, efetiva e célere, que contempla os métodos consensuais, novas tecnologias e segurança jurídica.

Além disso, com relação àqueles que futuramente venham a ingressar na carreira, a oferta de uma formação com currículo atualizado será um passo importante na mudança de cultura do operador do direito, considerando que mesmo nos dias atuais não são todas as faculdades que possuem matriz curricular atualizada aos novos tempos.

O estudo ainda exhibe importante dado que reflete uma das maiores preocupações da magistratura brasileira: a entrega de uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficiente.

Os dados demonstram uma magistratura que vislumbra a ampliação dos métodos alternativos de resolução de conflitos (69%) e de soluções tecnológicas, como o processo eletrônico e videoconferência, enquanto meios para tornar o sistema

de Justiça mais eficiente. Dado satisfatório, particularmente em se considerando o prognóstico que se têm com relação ao pós-pandemia, que demandará, inicialmente, a adoção dos métodos alternativos para redução do número de demandas, seguida de uma transição rápida para as novas tecnologias de gestão do Judiciário para que, por fim, possa-se falar em um Judiciário verdadeiramente guardião da paz social e que viabilize a tratativa adequada dos conflitos.

O cenário pós-pandêmico é complexo e impõe desafios a toda sociedade. A magistratura deverá ter condições de responder adequadamente aos problemas que lhe serão colocados e os dados da pesquisa possibilitam vislumbrar uma preocupação do Poder Judiciário como um todo com a celeridade processual, efetividade, segurança jurídica, com a aplicação dos métodos adequados de resolução de conflitos e as novas tecnologias, essenciais ao quadro que se apresenta.

A formação institucional voltada aos novos paradigmas de aquisição de conhecimento que buscam ampliar a capacidade de pensar em uma visão sistêmica, integrada, transdisciplinar, direcionada à resolução do conflito de forma adequada e efetiva, é fundamental à concretização em máxima medida daquilo que contemporaneamente se compreende por acesso à justiça, bem como para que as transformações reclamadas ao Judiciário se tornem factíveis.

6. CONCLUSÃO

A realização das pesquisas elaboradas pela AMB foi de fundamental importância para o diagnóstico que se segue.

A atuação do poder jurisdicional modifica-se conjuntamente com a evolução da jurisdição.

No modelo de Estado liberal, a posição de destaque ficava a cargo do Legislativo; no Estado Social, do Executivo; e, por fim, no Estado Constitucional, o papel de proeminência deslocou-se para o Judiciário, que assumiu relevante função, nunca vista antes.

Diante da inserção na Constituição Federal de amplo rol de direitos fundamentais individuais e coletivos, dos métodos interpretativos, ambições sociais, além do mote do pleno acesso à justiça e déficit de representatividade dos poderes

políticos, a Justiça passou a ter relevância progressiva, se convertendo em parcela habitual do processo político.

O direito de ação nunca foi tão utilizado e o acesso à justiça tão irrestrito, não parando de se multiplicar as competências que a democracia deposita na Justiça, aparentemente “ilimitadas”.

À medida que o déficit de representatividade se acentua, novos domínios são descortinados pela Justiça, que fica sob a pressão de demandas progressivas. Na contemporaneidade, raras são as situações que escapam à análise do Judiciário.

Essa excessiva judicialização gera a preocupação dos juízes em entregar uma prestação jurisdicional em tempo razoável e em condições adequadas, o que foi evidenciado pela pesquisa realizada pela AMB.

A estrutura burocrática do Judiciário começou a apresentar rachaduras cada vez mais profundas e o mote do pleno acesso à justiça foi superado pela concepção de um acesso à ordem jurídica justa, baseada num sistema de acesso multiportas.

Inclusive, os resultados da burocracia têm sido sentidos pelos magistrados que apontaram a sobrecarga e excesso de formalidade como entraves à eficiência na atividade jurisdicional.

Além disso, a pesquisa aponta que a crise da justiça e os novos tempos impuseram aos magistrados o desafio de constante adequação. Apesar dos desafios apresentados, o cenário revelado é positivo, ante uma magistratura que vislumbra a ampliação dos métodos alternativos de resolução de conflitos e soluções tecnológicas enquanto meios para tornar a justiça mais eficiente. Isso revela a consciência que os juízes brasileiros têm acerca da resposta que precisam dar aos problemas que se avizinham no horizonte

Por isso, o acesso à justiça e o dever de dar a cada um o que é seu, atingindo em máxima medida a pacificação social, está diretamente relacionado à solução adequada dos conflitos por intermédio das “diversas portas” abertas pelo sistema de Justiça, cuja exequibilidade é proporcional ao número de magistrados aptos a atuar na nova lógica que se apresenta no mundo contemporâneo.

De outra banda, os fenômenos e desafios traçados restaram acentuados com a pandemia do COVID-19, que maximizou os efeitos da tecnologia, acentuou a curva de demandas, a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos e preocupação com a segurança jurídica.

No mundo pós-pandêmico, incomparáveis serão os desafios atribuídos à magistratura, que terá de se reinventar e empregar esforços inimagináveis para fazer muito com um orçamento limitado e uma carga cada vez maior de processos, ante as crescentes demandas oriundas da crise política, institucional e social agravadas com a pandemia.

Apesar da presente crise pandêmica, com repercussões na área da saúde, econômica e social, a pesquisa “Quem Somos. A Magistratura que Queremos” deixa evidente que o Poder Judiciário é composto por magistrados e magistradas motivados, proativos, preocupados com o ser humano e capazes de lidar com os desafios dos tempos do pós-pandemia.

REFERÊNCIAS

ARAUJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. revista e atualizada, de acordo com a EC 45, de 8.12.2004. Malheiros, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Macrodesafios do Poder Judiciário para 2021-2026**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/macrodesafios-2021-2026/>>. Acesso em: 1 jun. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça, 2018. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

CAMUS, Marcel apud DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

_____. **La dimensione sociali: l'accesso alla giustizia. Dimensioni della giustizia nella società contemporanee.** Bolonha: Il Mulino, 1994.

CARLUCCI, Stéfano Di Cònsolo. A influência do neoconstitucionalismo na Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização do direito civil no Brasil.

Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a, v. 13, 2018. Disponível em:

<<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/3851/a-influencia-neoconstitucionalismo-constituicao-federal-1988constitucionalizacao-direito-civil-brasil>>. Acesso em 19 jun. 2020.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Direito processual civil moderno**, t. II. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”:** **epistemologia versus metodologia?** p. 67. Disponível em:

<<http://gajop.org.br/justicacidada/wp-content/uploads/Lendo-as-Ondas-do-Movimento-de-Acesso-aa-Justica.pdf>>. Acesso em 25 mai. 2020.

GASTALDI, Suzana. **As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais.** Jus Navegandi. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>>. Acesso em 27 mai.2020.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. **A função legitimadora do princípio da cooperação intersubjetiva no processo civil brasileiro.** In: Revista de Processo. São Paulo: RT. Ano 34, nº 172. Junho/2009.

MALAQUIAS, Roberto Antonio Darós. **Princípio da Cooperação no Processo Civil Brasileiro**. In. Teoria Geral do Processo Civil Constitucionalizado. São Paulo: RT, 2007. p. 312.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. (Curso de Processo Civil, v.1).

MOORE, Christopher W. **O processo de Mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdán. **A Morosidade Processual como entrave ao Acesso à Justiça**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 1162. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3515>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Mediação e arbitragem são saída para congestionamento processual**. Conjur, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-19/salomao-mediacao-arbitragem-sao-saida-alta-litigiosidade>>. Acesso em: 4 jun.2020.

SCHNITMAN, Dora Fried. **Novos paradigmas na resolução de conflitos**. In: SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen (Org.). Novos paradigmas em mediação. Tradução de Marcos A. G. Domingues e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: ArtMed, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos: a magistratura que queremos**. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.